

ano 23 – n. 93 | julho/setembro – 2023
Belo Horizonte | p. 1-224 | ISSN 1516-3210 | DOI: 10.21056/aec.v23i93
A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional
www.revistaaec.com

A&C

**Revista de Direito
ADMINISTRATIVO
& CONSTITUCIONAL**

**A&C – ADMINISTRATIVE &
CONSTITUTIONAL LAW REVIEW**

FORUM

A246	A&C : Revista de Direito Administrativo & Constitucional. – ano 3, n. 11, (jan./mar. 2003) . – Belo Horizonte: Fórum, 2003-
	Trimestral ISSN impresso 1516-3210 ISSN digital 1984-4182
	Ano 1, n. 1, 1999 até ano 2, n. 10, 2002 publicada pela Editora Juruá em Curitiba
	1. Direito administrativo. 2. Direito constitucional. I. Fórum.
	CDD: 342 CDU: 342.9

Coordenação editorial: Leonardo Eustáquio Siqueira Araújo
Aline Sobreira de Oliveira

Capa: Igor Jamur
Projeto gráfico: Walter Santos

Periódico classificado no Estrato A3 do Sistema Qualis da CAPES - Área: Direito.

Qualis – CAPES (Área de Direito)

Na avaliação realizada em 2022, a revista foi classificada no estrato A3 no Qualis da CAPES (Área de Direito).

Entidade promotora

A *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, é um periódico científico promovido pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar com o apoio do Instituto Paranaense de Direito Administrativo (IPDA).

Foco, Escopo e Público-Alvo

Foi fundada em 1999, teve seus primeiros 10 números editorados pela Juruá Editora, e desde o número 11 até os dias atuais é editorada e publicada pela Editora Fórum, tanto em versão impressa quanto em versão digital, sediada na BID – Biblioteca Digital Fórum. Tem como principal objetivo a divulgação de pesquisas sobre temas atuais na área do Direito Administrativo e Constitucional, voltada ao público de pesquisadores da área jurídica, de graduação e pós-graduação, e aos profissionais do Direito.

Linha Editorial

A linha editorial da *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, estabelecida pelo seu Conselho Editorial composto por renomados juristas brasileiros e estrangeiros, está voltada às pesquisas desenvolvidas na área de Direito Constitucional e de Direito Administrativo, com foco na questão da efetividade dos seus institutos não só no Brasil como no Direito comparado, enfatizando o campo de interseção entre Administração Pública e Constituição e a análise crítica das inovações em matéria de Direito Público, notadamente na América Latina e países europeus de cultura latina.

Cobertura Temática

A cobertura temática da revista, de acordo com a classificação do CNPq, abrange as seguintes áreas:

- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Teoria do Direito (6.01.01.00-8) / Especialidade: Teoria do Estado (6.01.01.03-2).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Constitucional (6.01.02.05-5).
- Grande área: Ciências Sociais Aplicadas (6.00.00.00-7) / Área: Direito (6.01.00.00-1) / Subárea: Direito Público (6.01.02.00-4) / Especialidade: Direito Administrativo (6.01.02.06-3).

Indexação em Bases de Dados e Fontes de Informação

Esta publicação está indexada em:

- Web of Science (ESCI)
- Ulrich's Periodicals Directory
- Latindex
- Directory of Research Journals Indexing
- Universal Impact Factor
- CrossRef
- Google Scholar
- RVBI (Rede Virtual de Bibliotecas – Congresso Nacional)
- Library of Congress (Biblioteca do Congresso dos EUA)
- MIAR - Information Matrix for the Analysis of Journals
- WorldCat
- BASE - Bielefeld Academic Search Engine
- REDIB - Red Iberoamericana de Innovación y Conocimiento Científico
- ERIHPLUS - European Reference Index for the Humanities and the Social Sciences
- EZB - Electronic Journals Library
- CiteFactor
- Diadorim

Processo de Avaliação pelos Pares (Double Blind Peer Review)

A publicação dos artigos submete-se ao procedimento *double blind peer review*. Após uma primeira avaliação realizada pelos Editores Acadêmicos responsáveis quanto à adequação do artigo à linha editorial e às normas de publicação da revista, os trabalhos são remetidos sem identificação de autoria a dois pareceristas *ad hoc* portadores de título de Doutor, todos eles exógenos à Instituição e ao Estado do Paraná. Os pareceristas são sempre Professores Doutores afiliados a renomadas instituições de ensino superior nacionais e estrangeiras.

O direito à previdência na cibernociedade: uma discussão à luz do direito constitucional*

The right to social security in cybersociety: a discussion in the light of constitutional law

Denise Pires Fincato**

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil)
dpfincato1@gmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-1339-9343>

Beatriz Lourenço Mendes***

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre, Brasil)
beatrizlmdendes@outlook.com
<https://orcid.org/0000-0001-5050-8716>

Recebido/Received: 03.08.2022 / 03 August 2022

Aprovado/Approved: 24.07.2023 / 24 July 2023

Como citar este artigo/*How to cite this article*: FINCATO, Denise Pires; MENDES, Beatriz Lourenço. O direito à previdência na cibernociedade: uma discussão à luz do direito constitucional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 197-214, jul./set. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i93.1678.

- * O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.
- ** Professora titular e pesquisadora na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre-RS, Brasil). Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid. Doutora em Direito pela Universidad de Burgos. Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Coordenadora do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho (CNPq/PUCRS). Acadêmica Titular da Cadeira n. 34 da Academia Sul-Rio-Grandense de Direito do Trabalho. Advogada e Consultora trabalhista.
- *** Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Porto Alegre-RS, Brasil). Bolsista CAPES, Mestre em Direito e Justiça Social pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Membro do Grupo “Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho” (GTRATEC – PUCRS). Advogada.

Resumo: A cibercultura proporcionou novos horizontes quanto às formas de comunicação e alcance de informação. O campo jurídico, como reflexo das relações sociais, reproduziu tais mudanças. Em se tratando dos direitos previdenciários, torna-se imprescindível um olhar constitucional sobre a influência das tecnologias de informação e comunicação (TICs), tendo em vista se tratar de direito fundamental social de caráter prestacional. A partir de uma pesquisa exploratória e bibliográfica, este artigo se propõe a responder o seguinte questionamento: quais são os desafios para o acesso a direitos previdenciários na cibersociedade? Constatou-se, ao final, que o acesso à previdência atualmente enfrenta pelo menos quatro desafios, quais sejam, a divisão digital como consequência das disparidades socioeconômicas, as instabilidades no mundo do trabalho, a limitação de requerimentos previdenciários aos meios virtuais, bem como as possíveis injustiças causadas pela automatização do Estado na concessão de benefícios previdenciários.

Palavras-chave: Direito previdenciário. Direito constitucional. TICs. Administração Pública. Cibersociedade.

Abstract: Cyberculture has provided new horizons as to the forms of communication and range of information. The legal field, as a reflection of social relations, has reproduced these changes. When it comes to social security rights, it is essential to take a constitutional look at the influence of information and communication technologies (ICTs), considering that it is a fundamental social right of welfare nature. Based on an exploratory and bibliographical research, this article aims to answer the following question: what are the challenges for the access to social security rights in cybersociety? In the end, it was found that access to social security currently faces at least four challenges, namely, the digital divide as a consequence of socioeconomic disparities, the instabilities in the world of labor, the limitation of social security applications to virtual means, as well as the possible injustices caused by the automation of the State in granting social security benefits.

Keywords: Right to social security. Constitutional law. ICTs. Public Administration. Cyberculture.

Sumário: Introdução – **1** Estado e previdência na cibersociedade – **2** Parâmetros democráticos ao emprego das tecnologias no governo – **3** Marginalização digital: a insuficiência tecnológica do administrado como obstáculo a ser superado – **4** A automatização da tomada de decisão na Administração Pública – Conclusões – Referências

Introdução

Este trabalho se dedica a averiguar os desafios para acesso à previdência social na cibersociedade, sob um olhar constitucional a respeito do tema. Ainda, busca-se desvelar desafios a serem enfrentados para que o uso das tecnologias seja alinhado aos princípios constitucionais de democracia e dignidade da pessoa humana.

O primeiro tópico se dedica a situar a atuação do Poder Público na gestão dos direitos previdenciários, a responsabilidade constitucional atribuída a ele, bem como o *status* de direito fundamental social que a previdência social ostenta na Constituição Federal brasileira. Em seguida é apresentada uma das potencialidades do oferecimento de serviços públicos de forma *on-line*, que permitiu a continuidade da governança no período pandêmico. Em contrapartida, também se apresentam dados sobre as desigualdades de acesso à *internet* – ausência de *digital skills* – por pessoas carentes e idosas, o que se torna uma vulnerabilidade,

tendo em vista que grande parte dos serviços de aposentadorias e pensões tem este público como seu alvo.

O segundo tópico analisa as tecnologias aplicadas ao direito público associado ao fator de tensão provocado pela intermediação de grandes companhias de tecnologia, as quais possuem atuação no direito privado e não necessariamente são comprometidas com os valores do Estado Democrático de Direito. Além dos limites éticos e jurídicos do emprego das tecnologias no direito previdenciário, também se debate a participação popular quanto à decisão de virtualização de serviços públicos que colocam o cidadão na posição de consumidor.

O terceiro tópico discute as mudanças provocadas pelas tecnologias no mundo do trabalho, tendo em vista que trabalho e previdência guardam íntima relação. Apontam-se alguns desafios ao trabalhador pós-moderno em face da automação, bem como se apresentam a emergência de *soft skills* e a importância de políticas públicas voltadas à educação digital de trabalhadores.

Por fim, o quarto tópico discute o emprego de decisões automatizadas pela Administração Pública em resposta a serviços solicitados pelo cidadão e a questionável neutralidade da inteligência artificial utilizada para a concessão ou negação de direitos básicos. Trazendo o debate ao âmbito nacional, menciona-se brevemente o emprego de decisões automatizadas no contexto do INSS.

A pesquisa parte do método de abordagem hipotético-dedutivo, tendo como premissa básica a necessidade de democratização do acesso às tecnologias de informação e comunicação (TICs), com ênfase no papel do Estado-prestador na garantia dos direitos à previdência e à igualdade da população. Ainda, a pesquisa tem cunho exploratório e bibliográfico, contando com o levantamento de dados quantitativos atualizados do Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC) e Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Com base nas conexões entre o conteúdo explorado, espera-se fornecer uma contribuição no estudo das novas tecnologias aplicadas ao direito previdenciário, em especial no que afeta aos desafios relacionados à desigualdade digital, a automatização das decisões e a (falta de) participação popular na virtualização dos serviços governamentais. Faz-se ainda uma leitura crítica dos desafios enfrentados pelo e-governo, à luz do catálogo de direitos e de garantias constitucionalmente assegurados, de modo que sirva como uma tentativa de efetivação de um esquadro jurídico apropriado para a garantia do mínimo existencial e a proteção social adequada aos cidadãos brasileiros.

1 Estado e previdência na cibersociedade

Quando se trata do acesso à previdência, lembra-se, em primeiro lugar, que se trata de um direito fundamental social. Sob o critério da multifuncionalidade, existem

dois grandes grupos de direitos pela classificação de Ingo Sarlet,¹ sendo eles os direitos de defesa, os quais exigem uma conduta negativa do Estado, no sentido de não violação, e de outro lado os direitos a prestações. Nessa senda, o direito à previdência é um direito à prestação, de forma que é dever inafastável do Estado a garantia de segurança social ao cidadão, conforme os objetivos constitucionais.

A Constituição Federal estabelece a competência do Poder Público em promover o direito à saúde, à previdência e à assistência social.² Conforme recorda o aclamado constitucionalista Ingo Sarlet,³ os direitos fundamentais não podem ser reduzidos às políticas públicas, embora frequentemente implementados por elas, pois não devem ser limitados à análise econômica da própria viabilidade, sob pena de afronta às garantias constitucionais. Além disso, tal assertiva desconsidera que há direitos sociais cujo objeto é a abstenção do Poder Estatal da prática de determinado ato.

A Seguridade Social, como se sabe, encontra-se prevista constitucionalmente, mais especificamente no Título VIII, Capítulo II, da Constituição Cidadã. Trata-se de área pertencente ao ramo de Direito Público, responsável pela proteção social, e é subdividida em Previdência Social, Assistência Social e Saúde. A primeira e a segunda vertentes, respectivamente, da Seguridade Social são de responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), autarquia vinculada à Secretaria da Previdência, atualmente pertencente à pasta do Ministério da Economia.

Para além da implementação deste direito por parte do Poder Público, existe uma série de princípios constitucionais dedicados a nortear a atuação estatal, no sentido de maximização do bem-estar da população. A seguridade social tem como primeiro objetivo constitucional a universalidade da cobertura e do atendimento. Segundo este princípio, que pode ser desmembrado no aspecto subjetivo e objetivo, a proteção social deve alcançar todos os cidadãos elegíveis aos benefícios, sendo vedada a exclusão individual (critério subjetivo), bem como a cobertura da proteção social deve disponibilizar prestações compatíveis com a garantia de segurança alimentar mínima à população (critério objetivo).⁴

¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 268.

² “Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos [...]”

³ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018, p. 217.

⁴ SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva. Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25, 2015, p. 17.

A exemplo das outras esferas da sociedade, as novas tecnologias de informação e comunicação também se instalaram no campo do direito, permitindo a criação de novas interfaces, conforme desenvolvido por Pierre Levy,⁵ para o desenvolvimento de tarefas antes executadas de modo físico. Ainda segundo Levy,⁶ o virtual não substitui o “real”, mas torna mais complexas as articulações das relações no mundo conectado. No campo previdenciário, a mudança mais notável dos últimos anos foi a redução sobremaneira dos atendimentos presenciais nas agências, sendo sucedido pelas formas de atendimento a distância.⁷

O denominado Marco Civil da Internet⁸ estabeleceu diretrizes para que a atuação do Poder Público seguisse as diretrizes necessárias para uma governança democrática e eficiente, como o desenvolvimento de ações e programas de capacitação para uso da *internet* e a prestação de serviços públicos de atendimento de forma integrada, simplificada e por múltiplos canais.

O domínio de habilidades digitais por parte dos cidadãos se tornou uma necessidade diante do avanço das tecnologias e substituição de certos postos de trabalho pela automação. Este cenário de mudanças e incertezas provocadas pela velocidade com a qual a sociedade vem se alterando, é sintetizado pelo acrônimo “VUCA”, formado pelos conceitos volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade.⁹

Ainda, a implementação de solicitações virtuais e via telefone pelo INSS se concretizou sob a justificativa de celeridade no atendimento e como um caminho para evitar as filas nas agências ao redor do país, junto à redução drástica do quadro de servidores públicos lotados. Além do atendimento realizado a distância, a proposta também promoveu a iniciativa gradual de automatização de procedimentos, a partir do uso de inteligência artificial.¹⁰

Uma potencialidade da nova forma de requerimento e concessão de direitos previdenciários de forma remota foi a viabilidade da continuidade dos serviços públicos durante a pandemia de coronavírus. Como se sabe, as medidas de distanciamento adotadas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde com vistas a impedir a propagação do vírus tornou inacessível, assim

⁵ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 51.

⁶ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 90.

⁷ Conforme o *caput* do Art. 124-A, da Lei nº 13.846/19 “o INSS implementará e manterá processo administrativo eletrônico para requerimento de benefícios e serviços e disponibilizará canais eletrônicos de atendimento”.

⁸ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.

⁹ MUNARO, A. A.; FINCATO, D. P. A Trabalhabilidade do Teletrabalhador: uma análise a partir do núcleo essencial do direito fundamental ao trabalho. In: VASCONCELOS, Adailson Wagner Sousa de (org.). *Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas* 2. Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 147-161, p. 155.

¹⁰ “Protótipo para reduzir fila do INSS de pedidos de pensão por morte deverá ser implementado ainda em 2021”, em *Escola Nacional de Administração Pública* (ENAP). Disponível em: <https://www.enap.gov.br/pt/acoincete/noticias/prototipo-para-reduzir-fila-do-inss-de-pedidos-de-pensao-por-morte-devera-ser-implementado-ainda-em-2021>. Acesso em: abr. 2022.

como inseguro, o comparecimento presencial dos cidadãos para aquisição de bens e serviços cotidianos.

Inclusive, e sem, todavia, adentrar no debate, a infecção por coronavírus liderou como principal motivo de afastamento do trabalho e gozo de benefício previdenciário por incapacidade durante o ano de 2021, sendo o triplo de casos em relação a problemas ortopédicos, segundo o periódico *Globo*.¹¹

Os indicadores do CETIC¹² de 2021 demonstraram que a oferta de serviços públicos *on-line* gerou um crescimento em relação ao ano de 2019 na utilização da *internet* com a finalidade de acesso a serviços relacionados a direitos do trabalhador ou previdência social, tais como requerimento e concessão de benefícios previdenciários, movimentação e saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, encaminhamento e recebimento das parcelas de seguro-desemprego, recebimento de auxílio emergencial ou de aposentadoria.

Todavia, quando comparado ao ano de 2020, houve uma redução nessa categoria de acesso, em virtude das alterações de concessão do auxílio-emergencial, correspondendo a 48% de usuários que obtiveram acesso a serviços públicos no ano de 2021. Por meio desses levantamentos de dados, procura-se ressaltar a importância do debate ora proposto sobre as potencialidades e fragilidades das novas tecnologias aplicadas à previdência.

Sobre a cibercultura, Pierre Levy¹³ lembra que não cabe juízo de valor acerca do fenômeno, ou seja, se as tecnologias são boas ou ruins, mas antes cabe uma compreensão profunda dos novos ambientes virtuais e dos seus impactos socioculturais, procurando sempre desenvolvê-los a partir de uma perspectiva humanista.

Do ponto de vista do Estado, a virtualização e a desterritorialização causadas pela cibercultura implicam numa série de consequências. Sob uma abordagem conservadora, da qual o autor não compartilha, os efeitos das tecnologias atingem principalmente a soberania e territorialidade das nações, tendo em vista que estes são os pilares do Estado moderno. Com a difusão transfronteiriça das redes de comunicação e informação, os Estados perderam o controle sobre os fluxos econômicos e de dados.¹⁴

Não obstante, um governo eficiente está entre os objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com vistas à eficiência na prestação de serviços

¹¹ “INSS: afastamentos do trabalho por Covid subiram 166% em 2021” em “Economias e Finanças”, publicado em 25/01/22, às 07:41, em *Extra Globo*. Disponível em: <https://extra.globo.com/economia-e-financas/inss-afastamentos-do-trabalho-por-covid-subiram-166-em-2021-25365748.html>. Acesso em: abr. 2022.

¹² CETIC-BR. “Painel TIC COVID-19: Pesquisa on-line com usuários de Internet no Brasil. Cultura, Comércio Eletrônico, Serviços Públicos On-line, Telessaúde, Ensino Remoto e Teletrabalho”, em CETIC.br. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacoes/indice/>. Acesso em: abr. 2021

¹³ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 12.

¹⁴ LEVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010, p. 210.

públicos e ao maior alcance da informação. A implementação do e-governo tem sido incentivada aos Estados-Nações pela ONU desde 2001. Apesar das potencialidades, a ONU reconhece a relação entre o uso das tecnologias e a exclusão digital, principalmente em países subdesenvolvidos, os quais enfrentam desafios no que tange à qualidade da conexão de *internet*, a falta de aparelhos ao alcance da população e ainda a ausência de habilidades digitais,¹⁵ apenas para citar alguns deles.

A diminuição do custo de acesso à *internet* e a popularização dos telefones celulares, uma alternativa mais barata e, frequentemente, com o *layout* mais amigável, proporcionou um aumento no uso das tecnologias.¹⁶ Apesar disso, ainda são graves as desigualdades, principalmente relacionadas à educação e as diferenças etárias no que toca ao aspecto da *internet*. Uma pesquisa feita pelo CETIC¹⁷ demonstrou que, enquanto 27% dos entrevistados entre 10 e 15 anos alegaram falta de interesse no acesso à *internet*, no grupo de entrevistados com 60 anos ou mais essa média correspondeu a 80% de indivíduos.

Nesse momento, lembra-se que grande parte do público-alvo destinatário das políticas públicas de previdência são as pessoas idosas. Aliado a isso, as companhias de tecnologias destinam seus principais produtos e serviços a crianças e adolescentes.¹⁸ Assim, a alternativa digital apresentada como principal caminho para acesso às aposentadorias e pensões encontra limitações quanto à eficiência, tendo em vista a falta de habilidade com o instrumental tecnológico por parcela dos cidadãos a que se destina.

A própria forma de financiamento de gestão da previdência social é colocada em xeque atualmente, em virtude da mudança paradigmática ocorrida no cenário laboral, transformado pelas TICs. Beatriz Mendes e Denise Fincato¹⁹ identificaram que a arquitetura da seguridade social é dependente das relações de trabalho, as quais se encontram em mudança paradigmática, ocasionada pelas TICs.

Sendo assim, quando se discute o acesso virtual à previdência, pressupõe-se o preenchimento de todos os requisitos para acesso àquela determinada prestação,

¹⁵ UNITED NATIONS – UN. Department of Economic and Social Affairs. *E-government survey 2018: gearing e-government to support transformation towards sustainable and resilient societies*. United Nations: New York, 2018, p. 14.

¹⁶ FERNÁNDEZ-ARDÉVOL, Mireia. Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões. *Panorama setorial da Internet*. n. 1, p.1-18, março, 2019, p. 4.

¹⁷ “Pesquisa sobre o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação nos domicílios brasileiros – TIC Domicílios 2018”, em CETIC.br. Disponível em: <https://www.cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>. Acesso em: abr. 2021.

¹⁸ FERNÁNDEZ-ARDÉVOL, Mireia. Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões. *Panorama setorial da Internet*. n. 1, p. 1-18, março, 2019, p. 1.

¹⁹ MENDES, Beatriz Lourenço; FINCATO, Denise Pires. Constitucionalização, Exigibilidade e Judicialização dos Direitos Sociais e Perspectivas para o Albergue de Trabalhadores em Plataformas Digitais. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, v. 103, 2021, p. 32.

o que não necessariamente corresponde à realidade brasileira, marcada por um alto índice de desemprego e informalidade. A relação entre os novos desafios do mundo de trabalho e a conexão com a previdência será vista em tópico apartado.

Sob o aspecto constitucional, não se pode esquivar dos princípios que norteiam a atuação da Administração Pública. Reafirma-se que a previdência pública, enquanto direito fundamental social devido pelo Estado aos cidadãos, intimamente conectada ao mínimo existencial, deve se sujeitar aos objetivos e princípios administrativo-constitucionais, sobretudo o da eficiência e universalidade, assim como os princípios próprios da seguridade social, que impedem que hajam excluídos da proteção social.

2 Parâmetros democráticos ao emprego das tecnologias no governo

Nos Estados Democráticos de Direito, por óbvio, a difusão das tecnologias deve ser analisada sob uma ótica constitucional, principalmente a partir do surgimento dos chamados direitos digitais. A Constituição espanhola de 1978 foi a pioneira ao estabelecer que os usos das tecnologias devem coadunar a honra, a intimidade pessoal e familiar dos cidadãos, além do pleno exercício de direitos.²⁰ Em se tratando de tecnologia aplicada ao direito público, não se pode esquivar do debate do consentimento dos titulares e, neste caso, administrados, quando da implementação de atendimento virtual pelo Estado-Administração.

Um dos desafios da previdência no futuro se trata da implementação do e-governo e a questão do consentimento por parte dos cidadãos, não somente em relação ao uso dos próprios dados pessoais, assunto do qual a Lei Geral de Proteção de Dados²¹ dá conta, mas do estabelecimento do acesso virtual frequentemente em substituição ao presencial quanto aos direitos previdenciários, tendo em vista a existência de uma parcela da população que não possui interesse no acesso *on-line*, além da porcentagem que não dispõe dos recursos materiais e tecnológicos para a conexão.

Segundo Moisés Barrio Andrés,²² o direito fundamental à proteção de dados não esgota a necessidade do estabelecimento de um novo marco de proteção aos cidadãos na era digital, tendo em vista que as demandas presentes na sociedade digital são as mais diversas, como a liberdade de expressão, sistema educativo, relações laborais, prestações de serviços, exercícios de direitos, dentre outras.

²⁰ ANDRÉS, Moisés Barrio. *Formación y evolución de los derechos digitales*. Olejnik, 2021, p. 290.

²¹ Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, “Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)”.

²² ANDRÉS, Moisés Barrio. *Formación y evolución de los derechos digitales*. Olejnik, 2021, p. 30.

Em face da inexistência desse marco legal, as inovações frequentemente precedem quaisquer debates acadêmicos e jurídicos sobre os limites éticos e jurídicos das tecnologias. Inclusive, as grandes companhias de tecnologia foram historicamente beneficiadas pela ausência de legislação para regulamentação das atividades.²³

Corporações como o Google e o Facebook, consideradas por Zuboff²⁴ como capitalistas de vigilância, encaram a regulação da rede como um obstáculo ao progresso e à inovação, inclusive em razão da rapidez com que as tecnologias se desenvolvem, com a qual o ritmo das instituições democráticas não consegue competir.

Em razão do ritmo frenético como se desenvolvem as tecnologias de informação e comunicação, chama-se atenção para o problema da ubiquidade da tecnologia.²⁵ O fenômeno de implementação das TICs é considerado uma situação inevitável da cibersociedade e o novo paradigma de estabelecimento das relações sociais. Contudo, em razão dessa suposta inevitabilidade do avanço tecnológico, as inovações são tratadas como uma situação posta, sem serem questionadas quanto aos limites de implementação. Sobretudo quando envolve o poder público, torna-se necessário o alinhamento dos ideais de autonomia individual ao respeito aos valores da sociedade democrática.

Shoshana Zuboff observa uma mudança no princípio norteador da organização social. No século XX a sociedade se organizava em torno da divisão do trabalho, sendo resultado da sociedade industrial. Na contemporaneidade, a cientista desenvolve o conceito de divisão de aprendizagem, um novo paradigma norteador da organização social. “Hoje, a divisão da aprendizagem surge a partir da esfera econômica como um novo princípio de ordem social e reflete a primazia da aprendizagem, da informação e do conhecimento na busca atual por uma vida efetiva”.²⁶

A autora ainda avalia que as forças econômicas, chamadas de capitalistas de vigilância, desenvolveram-se aquém do Estado, logo, não se submetem obrigatoriamente aos princípios de ordem democrática. Há uma assimetria de conhecimento e poder por parte dos detentores de dados. Inclusive, o superávit de dados realizado coloca em xeque a tomada de decisão consciente, isto é, livre da influência de forças externas, por parte dos indivíduos.

²³ Um dos mais categóricos exemplos é o desenvolvimento do *Street View*, do Google, Segundo Shoshana Zuboff (2018, p. 174), “não é uma questão de o Google fugir das consequências jurídicas porque a sociedade concordou com tais práticas da empresa, e sim da ausência de uma legislação pertinente o suficiente para proteger os cidadãos das incursões corporativas. [...] O The New York Times anunciou que o Google, enfim, admitira que “tinha violado a privacidade das pessoas durante o projeto de mapeamento *Street View*, quando casualmente garimpou [...] informação pessoal, como se esse escândalo tivesse sido o único elemento contestado no caso inteiro”.

²⁴ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 145.

²⁵ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 32.

²⁶ ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018, p. 217.

Nesse aspecto, verifica-se que a implementação do e-governo no Brasil surgiu sem um debate qualificado sobre as potencialidades e fraquezas da virtualização da Administração Pública, não obstante o Marco Civil da Internet dedique um capítulo à atuação do Poder Público,²⁷ prevendo o fortalecimento da participação social nas políticas públicas. Adentrando ao objeto do presente estudo, a intermediação de atendimento presencial pelas agências físicas do Instituto Nacional do Seguro Social, passou a ser uma alternativa subsidiária e limitada.²⁸

Atualmente há uma série de serviços ofertados exclusivamente pelo atendimento a distância, previstos pela Lei nº 13.846/19. Destarte, para além do condicionamento de acesso a um direito fundamental aos aparatos tecnológicos, o elemento de regulação aparece quando se constata a existência de grandes companhias de tecnologia, a exemplo do Google e da Apple, através das quais necessariamente se media o *download* do aplicativo necessário, apesar de o serviço oferecido ser eminentemente público.

Isso ocorre na medida em que o simples *download* da plataforma denominada “Meu INSS” é mediada pela *playstore* do *Google*, nos *smartphones* com sistema operacional *Android* e, simultaneamente, pela *App store*, da *Apple*, nos aplicativos cujo sistema operacional é o *iOS*.

Nesse aspecto, para além da regulação das tecnologias no âmbito da Administração Pública, também se faz necessário um amplo debate, consentimento e levantamento sobre a adesão dos novos meios, tendo em vista que a democratização dos espaços virtuais é imprescindível no âmbito do Estado de Direito. Ademais, para além da preocupação com os dados, também se discute a automatização das tomadas de decisões, assunto que será objeto da discussão em tópico posterior.

Ressaltam-se, ainda, dois aspectos principais sobre os serviços governamentais prestados a distância. No primeiro cenário, a Administração Pública atua no sentido de disseminar a informação sobre serviços públicos *on-line*. A divulgação de serviços, como de saúde, por exemplo, apenas dispõe de caráter elucidativo, uma vez que busca atingir o maior público possível pela difusão através das redes, sendo assim, o cidadão exerce a democracia de forma *on-line*, a chamada teledemocracia. Segundo Peres Luño,²⁹ a cibercidadania e a teledemocracia se apresentam como um novo horizonte de valores e de direitos e apesar de todas as conquistas da ciência e as possibilidades emancipatórias não escapam aos riscos.

²⁷ Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014

²⁸ Segundo o §1º do art. 26 da Portaria DIRBEN/INSS nº 993, de 28 de março de 2022: “§1º O Portal “Meu INSS”, disponível na Internet e em aplicativos de celulares, é o principal canal para emissão de extrato e solicitação de serviços perante o Instituto”.

²⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, 2014, p. 11.

De outro lado, o acesso a um direito fundamental social de competência do Estado exclusivamente pela *internet*, coloca o cidadão na posição de “consumidor” de um serviço público. Assim, exige-se o domínio de habilidades digitais, a estabilidade de conexão à rede e o próprio interesse do usuário em realizar o requerimento. Consequentemente, limitam-se as possibilidades de obtenção de direito um direito fundamental com seu condicionamento ao peticionamento telemático.

A referida preocupação concerne à ONU, tanto em relação à divisão digital quanto sobre o uso útil da *internet*, tendo em vista que o fator socioeconômico ainda é o ponto nevrálgico da e-inclusão. Em vista disso, a ONU estabelece recomendações às nações, dentre elas políticas voltadas às pessoas com deficiência, o incentivo para a motivação do uso da *internet* para o requerimento de serviços *on-line*, maior atenção à alfabetização digital, tanto para a população em geral quanto para funcionários públicos, dentre outros.³⁰

Sendo assim, os obstáculos para acesso à previdência de forma virtual encontram raízes na desigualdade social que assola o Brasil. Van Deursen e Van Dijk³¹ apontam que indivíduos em situação de vulnerabilidade socioeconômica possuem menos motivação para o uso das tecnologias. Esse mesmo cenário de desigualdade digital associado à necessidade de capacitação do cidadão às demandas do mundo globalizado também assolam o mundo do trabalho, como será visto a seguir.

3 Marginalização digital: a insuficiência tecnológica do administrado como obstáculo a ser superado

Na medida em que a previdência é intrinsecamente ligada ao mundo do trabalho, faz-se necessário voltar o olhar a como as tecnologias afetam o cidadão também enquanto trabalhador. Como mencionado alhures, o alcance da prestação previdenciária depende, em grande parte, do financiamento do sistema de seguridade social por parte dos trabalhadores formalmente ativos. Assim, sob qualquer ângulo, a insuficiência tecnológica é um desafio a ser enfrentado na sociedade pós-moderna.

O trabalho na sociedade globalizada exige o domínio de novas habilidades, definidas por Fincato e Alves³² da seguinte forma: “as *soft skills* não compreendem pura e simplesmente as habilidades pessoais ‘para além da técnica’, mas de

³⁰ UNITED NATIONS – UN. Department of Economic and Social Affairs. *E-government survey 2018: gearing e-government to support transformation towards sustainable and resilient societies*. United Nations: New York, 2018, p. 42.

³¹ VAN DEURSEN, Alexander J. A. M.; VAN DIJK, Jan A. G. M. *Digital skills: Unlocking the information society*. Springer, 2014.

³² ALVES, A. M.; FINCATO, D. P. Produtividade no Trabalho em Plataformas Digitais e a Trabalhabilidade como Fenômeno Social. In: VEIGA, Fábio da Silva; ZALUCKI, Mariusz (Org.). *LegalTech, Artificial Intelligence and the futuro of Legal Practice*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos and AFM Kraków University, 2022, v. 1, p. 80.

maneira mais extensa, a habilidade de adaptação em determinadas situações”. A aquisição dessas novas habilidades compõe o conceito de trabalhabilidade,³³ como a capacidade de adaptação e aprimoramento do exercício laborativo no contexto da sociedade tecnológica.

Ocorre que o Brasil se encontra entre os países com maior índice de desemprego ao redor do mundo, somando, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE),³⁴ cerca de 11 milhões de desempregados no primeiro trimestre de 2022. Essa estatística se deve a fatores de ordem estrutural, como a crise econômica, assim como em virtude do trabalho informal e em razão da automatização do trabalho.

Em pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) no artigo intitulado “Na era das máquinas, o emprego é de quem? Estimativa da probabilidade de automação de ocupações no Brasil”,³⁵ concluiu que uma sensível parcela das ocupações atuais poderá ser automatizada no futuro próximo, o que poderá acarretar um elevado nível de desemprego nos próximos anos, caso os profissionais e o Estado não se preparem para esse cenário.

Por esse motivo, as *soft skills* aparecem como necessárias para a capacitação do trabalhador pós-moderno. Isso porque as formas de produção laboral são constantemente alteradas, exigindo dos profissionais o desenvolvimento de novas capacidades pessoais para possibilitar o exercício do trabalho.³⁶ Imprescindível também as habilidades digitais³⁷ em tal cenário. Nesse aspecto, compreende-se que a ausência de tais habilidades, conseqüentemente, gera vulnerabilidade ao trabalhador pós-moderno diante das novas demandas do mercado de trabalho decorrentes da globalização.

Dito isso, entende-se que a educação digital é a mola propulsora para o trabalho e previdência na sociedade pós-moderna. Aqui é atribuído ao Estado o dever

³³ Para Rosa Krausz, trabalhabilidade é “[...] desenvolver e renovar aquelas capacidades e habilidades que tenham um valor no mercado de trabalho, investindo em seu desenvolvimento pessoal e profissional, atualizando-se e administrando sua própria carreira” (KRAUSZ, Rosa. *Trabalhabilidade*. 2. ed. São Paulo: Scortecci, 2016, p. 39).

³⁴ “Desemprego”, em: Instituto Nacional de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/explica/desemprego.php>. Acesso em: jun. 2022.

³⁵ ALBUQUERQUE, Pedro H. *et al.* *Na era das máquinas, o emprego é de quem?* Estimativa da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Texto para Discussão IPEA, 2019, p. 28.

³⁶ ALVES, A. M.; FINCATO, D. P. Produtividade no Trabalho em Plataformas Digitais e a Trabalhabilidade como Fenômeno Social. In: VEIGA, Fábio da Silva; ZALUCKI, Mariusz (Org.). *LegalTech, Artificial Intelligence and the futuro of Legal Practice*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos and AFM Kraków University, 2022, v. I, p. 81.

³⁷ Segundo Van Deursen e Van Dijk: “o processo que leva ao uso satisfatório da tecnologia compreende três passos, sendo 1) a motivação; 2) o acesso material; 3) habilidades digitais (estratégica, de criação de conteúdo, de comunicação, de informação, formal e operacional); e por fim, o uso” (VAN DEURSEN, Alexander J. A. M.; VAN DIJK, Jan A. G. M. *Digital Skills: Unlocking the information society*. Springer, 2014, 2014, p. 2).

constitucional de promover o acesso à educação e à tecnologia.³⁸ O IPEA³⁹ identificou que ocupações como cobradores de ônibus e operadores de *telemarketing* têm grande propensão à automatização. Profissões como estas que costumeiramente são preenchidas por trabalhadores com nenhuma ou mínimas habilidades digitais devem ser objeto de política pública, como a capacitação técnica para o exercício de outra ocupação.

Van Deursen e Van Dijk,⁴⁰ sintetizam em cinco passos as ações que devem ser implementadas junto ao governo para o melhor desenvolvimento de habilidades digitais. Primeiramente, é importante prover a infraestrutura necessária para acesso à *internet* nas escolas. Todavia, apenas o fornecimento de *hardware* aos cidadãos não é suficiente para o desenvolvimento de habilidades digitais, motivo pelo qual o segundo passo é o desenvolvimento das habilidades operacionais e a padronização dessas habilidades para transformação do currículo educacional.

O terceiro movimento seria a conscientização da população de que a falta de habilidades digitais não é resolvida apenas por problemas de infraestrutura. Assim, chega-se ao quarto passo que consiste no engajamento de trabalhadores, sindicatos, principalmente voltados à educação digital de adultos, através de projetos locais e nacionais. Por fim, o quinto instrumento corresponde a políticas educacionais em todos os níveis, através de bibliotecas públicas, centros de tecnologia integrada, dentre outros espaços voltados à capacitação digital.

4 A automatização da tomada de decisão na Administração Pública

Há alguns anos, todas as decisões relevantes para definir os contornos da sociedade, política e economia eram tomadas por seres humanos. Contudo, a responsabilidade sobre esse processo de tomada de decisão tem frequentemente sido delegada às máquinas inteligentes. A crescente automatização do Estado se deveu a uma série de fatores. Segundo Danielle Keats Citron,⁴¹ a crise financeira da década de 1990, a diminuição de custo aliada à crescente *performance* dos sistemas automatizados e a emergência da *internet* foram fatores determinantes para que os governos vislumbassem uma alternativa menos burocrática, com um quadro de servidores menor.

³⁸ “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [...].”

³⁹ ALBUQUERQUE, Pedro H. *et al.* *Na era das máquinas, o emprego é de quem?* Estimção da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Texto para Discussão IPEA, 2019, p. 29.

⁴⁰ VAN DEURSEN, Alexander J. A. M.; VAN DIJK, Jan A. G. M. *Digital skills: Unlocking the information society.* Springer, 2014, p. 152.

⁴¹ CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Wash. UL Rev.*, v. 85, 2008, p. 1259.

Como outrora mencionado, as potencialidades das tecnologias também estão associadas a alguns riscos, sendo que o risco da automatização será analisado neste tópico. Discute-se o emprego de decisões automatizadas pela Administração Pública em resposta a serviços solicitados pelo cidadão e de que forma a substituição da burocracia pela inteligência artificial afeta o alcance de direitos previdenciários.

De início, cita-se um potencial prejuízo atinente à transformação de uma política pública – criada a partir de leis e regulamentos – em algoritmos. Apesar da negação por parte de instituições públicas de que a automatização de um serviço não afeta a substância das normas no momento de traduzi-las em linguagem computacional, há controvérsias na medida em que a linguagem em códigos não permite que o cidadão veja ou sequer discuta uma aparente injustiça ou equívoco causado pelo sistema.

A situação é exemplificada por um estudo realizado na Flórida, nos Estados Unidos, segundo o qual um programa do governo de assistência pública não permitia que um familiar solicitasse um benefício em nome de uma criança. Sendo assim, a própria natureza do *site* impedia que um cidadão elegível se candidatasse a um determinado serviço, em razão do código do sistema automatizado, sendo esta a única forma de acesso ao benefício.⁴²

O mesmo estudo demonstrou que seres humanos tendem a confiar no sistema automatizado, mesmo quando comprovada a existência de falhas. Sendo assim, o operador dos serviços automatizados vinculados ao governo tem menos propensão a buscar informações capazes de contrariar o resultado gerado pelo computador. Segundo Danielle Citron,⁴³ o impulso de seguir a recomendação de um computador flui do “viés de automação” humano – o “uso da automação como um substituto heurístico para busca e processamento de informações vigilantes”.⁴⁴

Em outra pesquisa realizada por Virginia Eubanks, nos Estados Unidos, demonstrou-se que as tecnologias de gestão de serviços públicos de saúde, moradia e alimentação não são neutras. Segundo a mesma autora,⁴⁵ os sistemas de elegibilidade automatizados auxiliaram na desmobilização de organizações políticas e aumentaram o estigma social através das novas ferramentas de rastreamento e segregação de pessoas em situação de pobreza.

A adoção de um sistema automatizado para a tomada de decisão sobre elegibilidade de benefícios, a partir do momento em que se baseia em padrões de comportamento, pode piorar o estigma preexistente sobre um candidato, inclusive

⁴² CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Wash. UL Rev.*, v. 85, 2008, p. 1264.

⁴³ CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Wash. UL Rev.*, v. 85, 2008, p. 1272.

⁴⁴ “The impulse to follow a computer’s recommendation flows from human “automation bias”—the “use of automation as a heuristic replacement for vigilant information seeking and processing” (Trecho traduzido pelas autoras).

⁴⁵ CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Wash. UL Rev.*, v. 85, 2008, p. 1272.

empregando ferramentas de investigação que extrapolam os limites da privacidade e dos requisitos para a obtenção de um determinado serviço.

O asilo digital, nos termos empregados por Virginia Eubanks,⁴⁶ limita o acesso de pessoas pobres aos recursos públicos, polícia o trabalho destes, os gastos, a sexualidade, bem como a parentalidade. Este processo gera uma segregação entre pessoas pobres “merecedoras” e “não merecedoras” das políticas públicas governamentais.

Outro aspecto criticado sobre a tomada de decisão por parte de inteligência artificial quando aplicada ao governo se trata da falta de fundamentação explícita para a negativa de um serviço por parte da Administração e, conseqüentemente, a dificuldade de recorrer de tais decisões.

No caso brasileiro, conforme o Ministério do Trabalho e Previdência,⁴⁷ a automatização das decisões tomadas pelo INSS teve início em 2017 nos requerimentos de aposentadoria por idade e, posteriormente, os pedidos de salário-maternidade. Segundo os dados do MTP, mais de 89 mil benefícios foram concedidos de forma automática – sem pronunciamento, todavia, da quantidade de requerimentos indeferidos.

Por óbvio, espera-se que a tecnologia atue no sentido de aprimorar os procedimentos governamentais e conferir mais celeridade ao atendimento de cidadãos. Contudo, os riscos de aprofundamento de injustiças sociais devem ser ponderados, sob pena de afronta aos objetivos constitucionais de consecução do direito social à previdência.

Conclusão

O presente artigo explorou alguns desafios acerca da implementação das tecnologias de informação e comunicação como condição *sine qua non* ao acesso a direitos previdenciários. Como ilustrado, a previdência se trata de direito fundamental social, sendo responsabilidade estatal a gestão e concessão de tais benefícios.

Quando é vislumbrado o Estado-prestador digital, isto é, aquele responsável pela prestação de serviço público de caráter material e de forma digital, os preceitos constitucionais de universalidade de cobertura e atendimento, bem como os ditames do Estado Democrático de Direito devem ser observados. Inclusive, a implementação do e-governo tem sido estimulada pela ONU e está dentre os objetivos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.

⁴⁶ EUBANKS, Virginia. *Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor*. St. Martin's Press, 2018, p. 19.

⁴⁷ “89,7 mil benefícios foram concedidos de forma automática pelo INSS”, em “Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”. Disponível em: <https://www.gov.br/inss/pt-br/assuntos/noticias/813-mil-beneficios-foram-concedidos-de-forma-automatica-pelo-inss>. Acesso em: abr. 2022.

No decorrer do trabalho, demonstrou-se que a virtualização dos serviços públicos possui vantagens, notadamente a possibilidade de continuidade do serviço diante do cenário pandêmico, bem como a possibilidade de gerar celeridade às múltiplas demandas pendentes de análise junto ao INSS. Contudo, certos aspectos merecem um melhor aprofundamento teórico e científico para uma governança democrática.

A título de vulnerabilidades da virtualização da política pública de previdência, cita-se a divisão digital, que surge como um aprofundamento da desigualdade social preexistente, além das desigualdades etárias, que são um fator de preocupação, haja vista a ainda baixa adesão das tecnologias por pessoas idosas, ao mesmo tempo que são o grande público-alvo da proteção social do Estado.

Conforme analisado, a falta de habilidades digitais se trata de problemática crônica que não se esgota no alcance da previdência, mas afeta a própria trabalhabilidade, uma vez que a falta de habilidades digitais ao trabalhador pós-moderno aumenta o desemprego e o trabalho informal. Destarte, a ausência de formalização do trabalho, por si só, é fator que obstaculiza o acesso de direitos previdenciários, considerando a obrigatoriedade do recolhimento de contribuição social. Por isso, discorreu-se acerca da necessidade do movimento duplo feito pelo cidadão, no desenvolvimento de *soft skills*, junto às políticas públicas desenvolvidas pelo Estado, responsável constitucional pela promoção de acesso à educação e à tecnologia.

A despeito do Marco Civil da Internet prever uma participação popular na atuação do Poder Público via *internet*, verifica-se a implementação de serviços descompassada de um debate popular sobre a preferência da população no que tange à questão procedimental de solicitação de benefícios. Dito isso, se compreende necessário o estabelecimento de marcos regulatórios para além da LGPD que disponham sobre o exercício de direitos digitais, bem como limitações e deveres dos atores envolvidos.

Por fim, através de pesquisas realizadas nos Estados Unidos, suscitou-se a preocupação acerca da automatização das decisões por parte da Administração Pública. O emprego de inteligência artificial depende de alimentação do sistema com dados exorbitantes sobre os indivíduos, acarretando a estigmatização de camadas hipossuficientes socioeconomicamente. Para além disso, a transformação das leis em linguagem de algoritmos limita sobremaneira o questionamento acerca de possíveis injustiças ocorridas durante o processo de tomada de decisão acerca da concessão de um direito fundamental social ou a negativa deste.

Em síntese, a necessidade do debate ora proposto se justifica na medida em que o acesso à previdência por canais digitais, no Brasil, é uma realidade recente e com o desenvolvimento acelerado por novos mecanismos digitais, bem como pelo fato de ser um direito social de concessão eminentemente pública, o que demanda a honra aos preceitos constitucionais, administrativos e de seguridade social na garantia de tal direito fundamental.

Last, but not least, a partir da constatação de que o espaço virtual não é neutro e que é um potencial espaço de exercício da cidadania, espera-se contribuir para que o desenvolvimento tecnológico aplicado à previdência seja democrático, universal e comprometido com a promoção de justiça social.

Esse novo cenário implica em providências prévias – ou, dado o avançado em que já se está – saneadoras, como a educação digital em todos os níveis, assim como a avaliação dos *softwares* empregados pela Administração Pública, a fim de evitar a ocorrência de discriminação algorítmica. Por fim, tendo em vista o cenário nacional de divisão digital, entende-se a necessidade de manutenção do atendimento presencial nas Agências de Previdência, tendo em vista que as tecnologias não podem se constituir um fator de obstáculo ao alcance de direitos sociais.

Referências

ALBUQUERQUE, Pedro H. *et al.* *Na era das máquinas, o emprego é de quem?* Estimação da probabilidade de automação de ocupações no Brasil. Texto para Discussão, 2019.

ALVES, A. M.; FINCATO, D. P. Produtividade no Trabalho em Plataformas Digitais e a Trabalhabilidade como Fenômeno Social. In: VEIGA, Fábio da Silva; ZAŁUCKI, Mariusz (Org.). *LegalTech, Artificial Intelligence and the futuro of Legal Practice*. Porto: Instituto Iberoamericano de Estudos Jurídicos and AFM Kraków University, 2022, v. I, p. 75-83.

ANDRÉS, Moisés Barrio. *Formación y evolución de los derechos digitales*. Olejnik, 2021.

CASTELLS, Manuel. A era da informação: economia, sociedade e cultura. In: *A Sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 2000. v. 1.

CITRON, Danielle Keats. Technological due process. *Wash. UL Rev.*, v. 85, 2007.

EUBANKS, Virginia. *Automating inequality: How high-tech tools profile, police, and punish the poor*. St. Martin's Press, 2018.

FERNÁNDEZ-ARDÈVOL, Mireia. Práticas digitais móveis das pessoas idosas no Brasil: dados e reflexões. *Panorama setorial da Internet*. n. 1, p. 1-18, março, 2019.

LEVY, Pierre. *Cibercultura*. 2. ed. Tradução: Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 2010.

MENDES, Beatriz Lourenço; FINCATO, Denise Pires. Constitucionalização, Exigibilidade e Judicialização dos Direitos Sociais e Perspectivas para o Albergue de Trabalhadores em Plataformas Digitais. *Revista Magister de Direito do Trabalho*, v. 103, p. 19, 2021.

MUNARO, A. A.; FINCATO, D. P. A Trabalhabilidade do Teletrabalhador: uma análise a partir do núcleo essencial do direito fundamental ao trabalho. In: VASCONCELOS, Adayson Wagner Sousa de (org.). *Ciências jurídicas: certezas, dilemas e perspectivas 2*. Ponta Grossa: Atena, 2021, p. 147-161.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Teledemocracia, cibercidadania y derechos humanos. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 4, n. 2, 2014.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. *Direito Previdenciário*. 11. ed. São Paulo: Saraiva, Coleção Sinopses Jurídicas, v. 25, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

UNITED NATIONS – UN. Department of Economic and Social Affairs. *E-government survey 2018: gearing e-government to support transformation towards sustainable and resilient societies*. United Nations: New York, 2018.

VAN DEURSEN, Alexander J. A. M.; VAN DIJK, Jan A. G. M. *Digital skills: Unlocking the information society*. Springer, 2014.

ZUBOFF, Shoshana. *A era do capitalismo de vigilância – A luta por um futuro humano na nova fronteira de poder*. Tradução: George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2018.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

FINCATO, Denise Pires; MENDES, Beatriz Lourenço. O direito à previdência na cibernociedade: uma discussão à luz do direito constitucional. *A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional*, Belo Horizonte, ano 23, n. 93, p. 197-214, jul./set. 2023. DOI: 10.21056/aec.v23i93.1678.
